

MENSAGEM Nº 201, DE 2013.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Renato Molling.

I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 201, de 2013, o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010. A Mensagem nº 201, de 2013, encontra-se instruída com Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, interino, do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2007-CN – os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo. Além disso, a matéria, nos termos da distribuição, deverá ser também apreciada

pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, II, RICD).

O Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito - firmado na Argentina em agosto de 2010 e objeto da Mensagem Presidencial encaminhada ao Congresso Nacional em maio de 2013 - tem por finalidade, como seu próprio nome indica, a instituição de uma área de livre comércio entre as Partes: MERCOSUL e República Árabe do Egito (bem como entre as Partes Signatárias, a saber: República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai e a República Árabe do Egito), em conformidade com as normas da OMC, com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979 (OMC) sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Maior Participação dos Países em Desenvolvimento.

O estabelecimento da área de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito se dará de forma gradual e progressiva, por meio de um programa de desgravação tarifária incidente sobre o comércio de mercadorias, na forma prevista pelo acordo e conforme seus respectivos anexos. Destaque-se que o acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito não contempla os campos da propriedade intelectual e da defesa da concorrência. Quanto aos temas de serviços e investimentos, o Acordo apresenta uma cláusula evolutiva, a qual contempla a possibilidade de entendimentos futuros a respeito destes temas. Trata-se, portanto, de avença essencialmente restrita ao comércio de bens, em conformidade com o quadro normativo da OMC.

O ato internacional em apreço é bastante extenso e abrangente. Além do corpo principal, contendo os dispositivos do acordo, o instrumento possui ainda 8 (oito) textos acessórios e complementares, denominados anexos. O Capítulo I apresenta as disposições gerais e iniciais. Nele são definidas as Partes Contratantes, MERCOSUL e Egito, distinguindo-as das Partes Signatárias: o Egito, a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai,

nações que, à época, eram os Estados Partes do MERCOSUL. A Venezuela ingressou no bloco em dezembro de 2012, sendo que o Acordo foi firmado em agosto de 2010. As consequências desta particularidade serão abordadas adiante, neste parecer.

No artigo 3º é definida a finalidade do Acordo, a criação de uma Área de Livre Comércio, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979 (OMC) sobre tratamento diferenciado e mais favorável, reciprocidade e maior participação dos países em desenvolvimento. Na Seção I do Capítulo I são estabelecidas normas sobre as relações e a conformidade do Acordo com as regras da OMC; sobre as relações comerciais regidas por outros acordos; e, também, normas sobre tributação interna relacionadas à conformidade com o Artigo III do GATT 1994 e outros Acordos relevantes da OMC, bem como resultantes de outro convênio tributário e/ou acordo para evitar a bitributação. Na Seção II do Capítulo I são abordados os temas do processo de liberalização comercial, seu âmbito de aplicação, ou seja, bens originários do Egito importados pelos Estados Partes do MERCOSUL e bens originários dos Estados Partes do MERCOSUL importados pelo Egito. São estabelecidas normas gerais quanto à classificação de bens mediante a aplicação das nomenclaturas aduaneiras das Partes e, também, o princípio da livre movimento de bens do Egito entre as Partes Signatárias.

No artigo 11 o acordo contempla a forma de eliminação gradativa das tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicados por cada Parte sobre a importação dos bens originários da outra Parte, listados nos Anexos I.1 e I.2. Parte da desgravação tarifária a ser implementada será imediata e beneficiará determinados produtos a partir da data de entrada em vigor do acordo (Categoria A). Os demais produtos serão objeto de gradual desgravação: em quatro anos, (Categoria B); em oito anos (Categoria C); em dez anos (Categoria D) e, por fim, (Categoria E), conforme cronograma de desgravação a ser oportunamente definido pelo Comitê Conjunto, ora instituído pelo Acordo. Além disso, as tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicáveis sobre as importações entre as Partes ou Partes Signatárias com relação aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções tarifárias previstas no parágrafo 1 são aqueles aplicados com base na tarifa de Nação Mais Favorecida (art. 11, item 2)

O Acordo veda às Partes a imposição de restrições quantitativas ou medidas com efeito equivalente sobre a importação de qualquer bem da outra Parte ou Parte Signatária ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território das outras Partes Signatárias, seja por meio de quotas ou licenças, seja por outras medidas, salvo se em conformidade com o Artigo XI do GATT ou em virtude de disposição em contrário do próprio Acordo (art. 12). Além disso, os bens originários do território de qualquer das Partes Signatárias receberão no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento que o dispensado aos bens nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT (art. 13).

Questão central em uma avença sobre livre comércio é a definição de regras de origem para as mercadorias objeto de comércio. Os requisitos de origem e as normas sobre a emissão de Certificados de Origem são previstos nos Anexos 1.1 e 1.2 do Acordo (conf. o art. 14). Outro ponto fundamental é a eliminação da imposição de barreiras não-tarifárias. São entraves que o presente Acordo trata como barreiras técnicas ao comércio ou, por outro lado, barreiras fitossanitárias. Os artigos 15 e 16 estabelecem normativa a respeito da qual decorre o compromisso das Partes quanto à cooperação e a coordenação política no sentido de fazer com que tais controles não venham a constituir entraves ao comércio. O Acordo contempla também (art. 18) a adoção de medidas antidumping e medidas compensatórias, as quais serão reguladas de acordo com as legislações nacionais, devendo estar em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Nos artigos 20 e 21 são disciplinados os temas da cooperação e da valoração aduaneira, sendo esta aplicada nos termos dos acordos do GATT e da OMC.

Na seção III do Capítulo I são abordados os temas de investimentos e serviços. Ao reconhecer a importância de promoverem fluxos de investimentos e transferência de tecnologia através das fronteiras, como meio para se atingirem crescimento e desenvolvimento econômico, as Partes estabelecem variadas formas de cooperação, entre elas: intercâmbio de informações; realização de feiras, exposições e missões para a promoção de

investimentos; negociação de acordos bilaterais; etc. Quanto ao comércio de serviços, o Acordo (art. 24) dispõe que as Partes terão como objetivo alcançar a liberalização gradativa e a abertura de seus mercados para o comércio de serviços e considerarão, no âmbito do Comitê Conjunto, possíveis modalidades para a abertura de negociações sobre acesso a mercados, em conformidade com as normas da OMC, e com base na estrutura do GATS.

Na Seção IV do Capítulo I, sobre as Disposições Institucionais, o Acordo estabelece a criação e a regulamentação de um Comitê Conjunto, no qual cada Parte será representada. O Comitê Conjunto reunir-se-á sempre que necessário e, em qualquer caso, pelo menos uma vez ao ano, e será co-presidido por um representante indicado pelo Egito e um representante indicado pelo MERCOSUL. Suas decisões serão tomadas por consenso e serão vinculantes. As principais funções do Comitê Conjunto serão: assegurar o funcionamento e a implementação adequada do Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais, assim como a continuidade do diálogo entre as Partes; considerar, analisar e aprovar quaisquer emendas e alterações ao Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais; acompanhar o processo de liberalização comercial e o desenvolvimento do comércio entre as Partes, revisando as categorias de bens previstas no Artigo 11, avaliando a necessidade de alterações nas regras de origem e, se preciso, recomendar novas etapas para cooperação nas áreas de comércio de serviços, promoção de investimentos ou outras.

No Capítulo II do Acordo são estabelecidos critérios e regras quanto à origem das mercadorias objeto de comércio. São distinguidos os bens totalmente produzidos ou obtidos no território da Parte Signatária de outros bens, não totalmente produzidos ou obtidos no território de uma Parte Signatária, mas que forem utilizados como insumo para um bem acabado em outra Parte, hipótese em que serão considerados como originários desta última. No artigo 4º são discriminados os bens que serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no território de qualquer das Partes Signatárias. Por sua vez, no artigo 5º, são definidos e classificados os “Bens suficientemente trabalhados ou processados”, ou seja, bens que serão considerados como originários do território de qualquer das Partes Signatárias em razão de sua classificação e posição tarifária ou do valor dos materiais não-originários utilizados em sua fabricação (quando o valor não exceder 45% do preço ex-works do bem final – sendo 55%

no caso do Paraguai). Ou, por outro lado, bens que cumpram os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II.4 do Acordo.

A seguir, no artigo 6º, são discriminados, em extensa relação, os processos ou operações que serão considerados com insuficientes para a aquisição, por parte do bem objeto de comércio, do *status* de “mercadoria originária”, apta portanto a se beneficiar dos benefícios da liberalização tarifária e comercial, como por exemplo: operações de preservação para assegurar que os bens permaneçam em boas condições durante o transporte e a estocagem, tais como ventilação, secagem, refrigeração, imersão em salmoura, em água sulfurada; simples mudança de embalagem, separação e montagem de embalagens; montagem simples de partes para a constituição de um artigo completo ou desmontagem de bens em partes; entre outros.

A Seção III do Capítulo II regulamenta o tema da prova da origem das mercadorias. É assim instituído, nos termos do artigo 19, o “Certificado de Origem”, que será o documento que certificará que determinados bens cumprem os requisitos de origem estabelecidos - a fim de que eles possam beneficiar-se do tratamento tarifário preferencial previsto no Acordo. O Certificado de Origem será válido para apenas uma operação de importação, relativa a um ou mais bens, e seu original será incluído na documentação a ser apresentada às autoridades aduaneiras da Parte Signatária importadora. Para fins de emissão do Certificado de Origem, pelas Autoridades Competentes, o exportador do bem apresentará (conf. art. 20) a fatura comercial correspondente e o pedido contendo a declaração do exportador atestando que os bens cumprem os critérios de origem, bem como os documentos necessários para amparar tal declaração.

Os Certificados de Origem estarão sujeitos a procedimentos de controle e verificação. Nesse sentido, a Autoridade Competente da Parte Signatária importadora poderá, no caso de dúvida fundamentada, solicitar informações adicionais à Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora, a fim de verificar a autenticidade do Certificado de Origem e a veracidade das informações nele contidas (art. 23). Esta última deverá fornecer as informações solicitadas na forma prevista pelo artigo 23 e no prazo de 60 dias. Tais informações serão tratadas como confidenciais e serão utilizadas para o fim de esclarecer as questões investigadas pela Autoridade Competente da Parte

Signatária importadora, inclusive durante a investigação e os procedimentos legais (art.25).

A seguir, nos termos dos artigos 26 a 40 (Seção III do Capítulo II), são estabelecidas normas gerais de procedimentos a serem observados no curso dos processos de investigação quanto à origem de bens. A tais normas estarão sujeitas as Autoridades Competentes das Partes Signatárias, quer na condição de importadora como na de exportadora de mercadorias, bem como pelos operadores privados envolvidos na relações comerciais. Essas normas reconhecem direitos e impõem deveres às Partes Signatárias no âmbito das investigações sobre a origem dos bens e dizem respeito a: prazos procedimentais; fornecimento de informações; notificação; acesso à documentação; realização de visitas; contratação de assessoria especializada; possibilidades de recusa do tratamento tarifário preferencial; cobrança de tarifas, como se os bens fossem importados de terceiros países, além da aplicação de sanções; e faculdade de formulação de consulta ao Comitê Conjunto do Acordo, relatando os motivos técnicos e legais que demonstrem que a medida tomada pelas Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora não está em conformidade com as normas sobre origem de mercadorias previstas pelo Acordo e/ou solicitar uma declaração formal que determine se o bem em questão cumpre com as disposições sobre origem de bens.

O Capítulo III do Acordo regula o tema das salvaguardas preferenciais. Como princípio geral a aplicar-se sobre o assunto, o texto estabelece que: “medidas de salvaguardas preferenciais” poderão ser aplicadas de acordo com as condições previstas no Acordo quando as importações de um bem em termos preferenciais tenham crescido em tais quantidades, em termos absolutos ou relativos à produção doméstica, e em tais condições, que causem ou ameacem causar dano grave à indústria doméstica da Parte ou Parte Signatária importadora em questão. Além disso, prevê que medidas de salvaguardas preferenciais serão aplicadas somente na medida necessária para impedir ou remediar dano grave (art. 2, Seção II, Capítulo III). Porém, é estabelecido o limite de 4 (quatro) anos para a aplicação de medidas de salvaguardas preferenciais, a contar da data da finalização do cronograma de desgravação ou redução tarifária aplicável aos bens, salvo se as Partes acordarem diversamente. Após esse

período, o Comitê Conjunto avaliará se dará continuidade, ou não, ao mecanismo de medidas de salvaguardas preferenciais.

O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguardas preferenciais tanto como uma entidade única, como em nome de um ou mais de seus Estados Partes, ao passo que o Egito poderá adotá-las unilateralmente. Em todos os casos impõe-se o cumprimento dos requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave causado por importações de bens como resultado da redução ou eliminação de uma tarifa, conforme previsto pelo Acordo (art. 4). As medidas de salvaguardas preferenciais a serem aplicadas consistirão na suspensão ou redução temporária das preferências tarifárias para o bem objeto da medida. Contudo, aumentos na tarifa do bem objeto das medidas de salvaguarda não poderão exceder a tarifa aplicada com base no critério de Nação Mais Favorecida (GATT) ou a tarifa-base, prevalecendo a menor dentre elas (art. 5º).

Adiante, nos artigos 6º a 8º da Seção II do Capítulo III, o Acordo estabelece condições, formas e limites de aplicação das medidas de salvaguarda pelas Partes, entre elas: adoção de quotas de importação; aplicação de redução da preferência; prazos de validade da medida; investigação para a determinação do dano grave ou da ameaça de dano grave como resultado do aumento das importações de um bem em condições preferenciais, além dos respectivos fatores determinantes do dano. A regulamentação dos procedimentos a serem seguidos pelas Partes nas investigações referentes à aplicação das medidas de salvaguarda, bem como a adoção dos princípios referentes à troca de informações e à transparência, bem como o prazo de duração das investigações, são abordados nos artigos 8º a 11º.

Ainda, com respeito às medidas de salvaguardas preferenciais, o Acordo estabelece disciplina (Seção IV do Capítulo III) referente à apresentação de notificações e consultas pelas Partes. Segundo tal normativa, a Parte ou Parte Signatária importadora (Artigo 12) deverá notificar a Parte ou Parte Signatária exportadora quando adotar decisão de iniciar uma investigação com base no Acordo, ou de aplicar, ou não aplicar, uma medida de salvaguarda preferencial. De outro lado, a Parte que pretenda aplicar uma medida de salvaguarda preferencial conferirá à Parte ou Parte Signatária exportadora em questão oportunidade

adequada para a realização de consultas prévias. O art. 14 estabelece os requisitos a serem atendidos, obrigatoriamente, por estas notificações.

Antes das disposições finais, há ainda o Capítulo IV do Acordo, no qual é estatuído um complexo sistema destinado à solução das controvérsias que eventualmente venham a nascer em decorrência da interpretação, aplicação e/ou descumprimento das disposições do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, bem como quanto às decisões do Comitê Conjunto por este instituído (art.1º). Inicialmente, o Acordo dispõe, no artigo 2º da Seção I do Capítulo IV, a respeito das alternativas, que estarão a dispor das Partes Signatárias, de buscar resolver as controvérsias emergentes optando: ou pelo sistema de solução instituído pelo Acordo ou, se quiserem, com base no “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”, da OMC. Contudo, uma vez iniciado um procedimento para solução de controvérsias por um das alternativas, a mesma medida não poderá ser iniciada sob o outro foro. Porém, as controvérsias decorrentes de antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas globais somente poderão ser resolvidas de acordo com o “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”, da OMC (art. 2º, item 5).

As Partes estão obrigadas, contudo, a buscar dirimir preliminarmente quaisquer controvérsias relativas à interpretação, aplicação e/ou descumprimento do Acordo por meio de consultas, de boa-fé e com o objetivo de atingirem uma solução rápida, equitativa e mutuamente acordada. Normas procedimentais quanto à apresentação e à resposta às mencionadas consultas são previstas nos artigos 5º e 6º, subsequentes.

Caso ambas as partes não consigam chegar a uma solução mutuamente aceitável por meio de consultas, o Artigo 7º (Seção III, do Capítulo IV) prevê a possibilidade de intervenção do Comitê Conjunto, o qual reunir-se-á, no território da parte reclamada, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, e buscará, após haver ouvido os argumentos das Partes, resolver a controvérsia por meio de recomendações. Caso as consultas não conduzam a uma solução mutuamente acordada e, também, caso o Comitê Conjunto não consiga emitir recomendações que atendam aos interesses das Partes estas poderão, por consenso, recorrer a um “mediador”. Este poderá ser escolhido pelas Partes, por acordo em comum. Se

isto não for possível, o mediador será escolhido por sorteio dentre os árbitros não-nacionais constantes da lista anexa ao Acordo (arts. 9º e 10º). No art. 10º é estabelecida a regulamentação quanto aos procedimentos a serem observados no processo de mediação.

Suplementarmente, se a controvérsia não puder ser resolvida por meio de consultas, ou pela intervenção do Comitê Conjunto, ou por intermédio do mediador, a parte reclamante poderá solicitar o início de um "Procedimento Arbitral" (art. 11). O laudo arbitral emitido segundo esses termos será vinculante, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial. Serão escolhidos 10 os árbitros pelas Partes, dos quais dois serão juristas e não serão nacionais de qualquer das Partes; além disso, todos deverão ser independentes e possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito e comércio internacional (arts. 11 a 13). O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, indicados na forma prevista pelo Acordo, e emitirá o laudo arbitral – inapelável, final e vinculante (conf. art. 19) - tendo em vista as informações providenciadas pelas partes decidindo a controvérsia com base nas disposições do Acordo, nas decisões do Comitê Conjunto e nos princípios e regras de direito internacional aplicáveis (arts. 16 a 18). O art. 20 regulamenta a forma, prazos e condições para cumprimento dos laudos arbitrais. O prazo de cumprimento será o estabelecido pelo Tribunal ou se este não o fixar, o laudo deverá ser cumprido em 180 dias.

As despesas do Tribunal Arbitral serão arcadas de forma igual pelas partes (art. 22). Toda documentação, recomendações e atos vinculados ao procedimento estabelecido neste Capítulo, assim como as sessões do Tribunal Arbitral, serão confidenciais, salvo os laudos do Tribunal Arbitral (Art. 24).

O derradeiro capítulo do acordo, o Capítulo V, contempla as disposições finais. Dentre estas, destaca-se a inclusão de uma cláusula denominada “Clausula Evolutiva” (art. 1º), a qual estabelece que caso uma Parte venha a considerar que seja útil aos interesses das economias das Partes desenvolver e aprofundar as relações estabelecidas por este Acordo, estendendo-as a áreas por ele não cobertas (tal como o comércio de serviços, por exemplo), essa Parte apresentará um pedido consubstanciado ao Comitê Conjunto, o qual examinará tal pedido e, se apropriado, fará recomendações, por consenso, particularmente com vistas à abertura de negociações.

O artigo 2º declara expressamente que os Anexos são parte integrante do acordo, e portanto, dele são indissociáveis. Emendas ao acordo serão admitidas nos termos do artigo 3º. O artigo 5º dispõe que o Acordo entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação pelo Depositário – no caso, a República do Paraguai (conf. O art. 6º) - do depósito do instrumento de ratificação da última Parte Signatária.

O art. 7º do Capítulo V aborda o tema da adesão, admitindo-a e regulamentando-a, prevendo a hipótese do MERCOSUL vir a incorporar um ou mais novos Estados Partes. O que efetivamente ocorreu, já que a República Bolivariana da Venezuela ingressou no MERCOSUL em momento posterior à firma do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito.

Por último, os termos para a apresentação de denúncia do Acordo em apreço são disciplinados no artigo 8º do Capítulo V, o qual, naturalmente, contempla a possibilidade de denúncia unilateral - estabelecendo porém, prazo para geração de efeitos: 6 meses; bem como a hipótese em que um Estado Parte do MERCOSUL venha a retirar-se do bloco, caso em que todas Partes (em especial o Egito) deverão ser notificadas a respeito. Nesse caso, o Acordo não será mais válido para o Estado Parte que se retirou do MERCOSUL, observado também o prazo de 6 meses.

Além do extenso texto principal do Acordo, compõem o conjunto da avença entre o MERCOSUL e a República do Egito textos acessórios, denominados anexos, os quais são em número de oito.

O Anexo I.1 contém uma extensa relação de “BENS ORIGINÁRIOS DO EGITO IMPORTADOS PELO MERCOSUL”. Trata-se, simplesmente, da lista dos bens que serão beneficiados pelo regime preferencial de isenção tarifária, sujeitos, portanto, ao livre comércio estabelecido pelo Acordo. Em contrapartida e com a mesma finalidade, o Anexo I.2 contém a relação dos “BENS ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL IMPORTADOS PELO EGITO”.

A seguir, vem o Anexo II.1, que contém o formulário-modelo de CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL-EGITO, bem como as instruções de preenchimento do mesmo.

O Anexo II.2 consiste no formulário-modelo da DECLARAÇÃO DE EXPORTADOR, por meio da qual os exportadores declaram que os bens exportados preenchem as condições exigidas para a emissão do Certificado de Origem e, também, descrevem os bens, informam os demais documentos apresentados, assumem o compromisso de prestar informações adicionais, se lhes for requisitado e, afinal, solicitam a emissão do Certificado de Origem.

O Anexo II.3 contém uma nota explicativa relativa ao artigo 21 do Seção III, Capítulo II do Acordo, que regulamenta a questão dos Certificados de Origem emitidos *a posteriori*, por haverem sido rejeitados por razões técnicas.

O Anexo II.4 apresenta uma lista de operações ou processamentos que devem ser realizados em materiais não originários a fim de que os bens fabricados obtenham o *status* de “originários”.

A seguir vem o Anexo IV.1, que estabelece o Código de Conduta para Árbitros do Tribunal Arbitral. Nesse são definidos os compromissos e deveres dos árbitros em relação ao processo; os deveres de independência, imparcialidade e confidencialidade; a obrigação de divulgar a existência de qualquer interesse, relacionamento ou questão do qual se possa presumir que o referido árbitro tenha conhecimento e que possa afetar sua independência ou imparcialidade; e a fórmula solene de Declaração de Compromisso a ser prestada pelos árbitros.

O Anexo IV.2 contém as Regras de Procedimento que deverão ser observadas quanto ao funcionamento do Tribunal Arbitral. Nele são regulamentadas questões relativas à petição inicial, ao andamento dos trabalhos do Tribunal, à realização de reuniões, audiências, definição de prazos, apresentação de argumentos e contra-argumentos e, por fim, regras sobre a emissão de Decisões e do Laudo Arbitral.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Conforme destacado no relatório, o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, firmado na Argentina em agosto de 2010, tem como objetivo a constituição de uma área de livre comércio entre as Partes: o MERCOSUL e a República Árabe do Egito (bem como entre as Partes Signatárias, a saber: República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai e a República Árabe do Egito).

O Acordo foi celebrado em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979, da OMC, sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Recíprocidade e Maior Participação dos Países em Desenvolvimento. Além disso, como referido, a formação da zona de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito dar-se-á de forma gradual e progressiva, por meio de um programa de desgravação tarifária incidente sobre o comércio de mercadorias, segundo os termos do cronograma previsto pelo acordo e seus respectivos anexos. Com relação aos demais acordos do gênero vigentes pelo mundo afora, o Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito diferencia-se por não contemplar temas como o da propriedade intelectual ou de defesa da concorrência. Contudo, no que tange à questão do comércio de serviços e promoção e regulamentação de investimentos o Acordo consagra uma cláusula evolutiva, a qual contempla a possibilidade de entendimentos futuros a respeito destes temas. Em outros termos, podemos dizer que o Acordo em apreço apresenta limites de aplicação bastante definidos, restringindo-se sua aplicabilidade ao comércio de bens, e sempre em conformidade com o quadro normativo da OMC.

No contexto atual do comércio internacional global vêm crescendo e tornando-se cada vez mais acirradas as disputas por novos mercados. A proliferação de arranjos comerciais e de acordos de liberalização comercial, bilaterais e multilaterais, em conjunto com esquemas de cooperação ainda mais estreitos, tais como os blocos econômicos que consagram a formação de zonas de livre comércio, uniões aduaneiras e até mesmo uniões econômicas, têm constituído cada vez mais importantes entraves ao crescimento do comércio,

inclusive com parceiros tradicionais e, por outro lado, tornando mais árdua a conquista de mercado com novos parceiros comerciais.

O Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito representa um esforço das nações integrantes do MERCOSUL e do Egito no sentido de ampliar as oportunidades de comércio e de melhorar os fluxos comerciais entre as partes, de modo a aproveitar as vantagens comparativas derivadas das vocações econômicas particulares representadas pelo perfil das cadeias produtivas de bens e mercadorias de cada um dos parceiros.

Quanto à adesão de Países ao Acordo de Livre Comércio com o Egito o próprio acordo contém previsão – (art. 7º do Capítulo V, das Disposições Finais), no sentido de que caso o MERCOSUL incorpore um ou mais novos Estados Partes, o MERCOSUL notificará a outra Parte e assegurará oportunidade adequada para negociações a respeito da participação do referido Estado Parte no Acordo, a qual será formalizada por meio de um Protocolo de Adesão.

De outra parte, cumpre ressaltar que o ALC entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito não visa apenas à liberalização comercial, mas tem como objetivos mediatos: promover o desenvolvimento sustentável; a criação de novas oportunidades de emprego; diversificar o comércio; promoção de cooperação comercial e econômica em áreas de interesse comum com base na igualdade, no benefício mútuo, na não-discriminação e no direito internacional. Nesse sentido, conforme é expresso no preâmbulo do Acordo, as partes pretendem também, com a sua firma, elevar a qualidade de vida de suas populações, eliminar os entraves ao comércio de bens agrícolas, proporcionar o adequado desenvolvimento da concorrência no comércio, e incentivar a realização de investimentos, sobretudo de investimentos conjuntos.

Conforme mencionamos no relatório, o Acordo contempla a implementação de um cronograma de liberalização comercial. Tal expediente visa a proporcionar a gradual integração entre os mercados da Partes Signatárias, favorecendo a especialização de suas economias na produção dos bens que lhes conferem maiores vantagens comparativas. A liberalização gradativa do comércio, por meio da progressiva retirada de barreiras tarifárias e de outros entraves ao

comércio, tem por fim permitir aos operadores econômicos um período de adequação às novas condições concorrências resultantes da retirada das mencionadas barreiras. O Artigo 11 do Acordo dispõe a respeito do cronograma a ser observado na supressão de tarifas aduaneiras e de encargos de efeito equivalente. Esse dispositivo estabelece cestas de desgravação tarifária nas seguintes categorias: A (desgravação imediata na data em vigor do Acordo), B (desgravação em quatro anos), C (oito anos), D (dez anos) e E (desgravação a ser oportunamente definida pelo Comitê Conjunto).

O ALC não se olvida dos casos de imposição de restrições quantitativas ou de medidas com efeito equivalente sobre importações e exportações, vedando-as ao estabelecer que nenhuma Parte ou Parte Signatária poderá adotar ou manter qualquer proibição ou restrição sobre a importação de qualquer bem da outra Parte ou Parte Signatária ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território das outras Partes Signatárias, seja por meio de quotas ou licenças, seja por outras medidas, salvo se de acordo com o Artigo XI do GATT 1994. Esta espécie de disposição é essencial ao funcionamento de uma área de livre comércio à medida que impede que as partes contratantes venham a ceder a pressões dos operadores dos mercados locais no sentido da imposição outras barreiras ao comércio, ante a impossibilidade de criação ou aumento de tarifas aduaneiras.

No âmbito da zona de livre comércio a ser estabelecida o Acordo segue o padrão e a normas do GATT 1994 e da OMC. Estabelece o princípio geral de que os bens originários do território de qualquer das Partes ou Partes Signatárias receberão no território das outras Partes ou Partes Signatárias o mesmo tratamento que o dispensado aos bens nacionais. Para tanto o instrumento define regras de origem para os bens produzidos total ou parcialmente no território das Partes, para que possam então gozar de preferências tarifárias.

De outra parte, embora o ato internacional em apreço refira-se ao comércio, há nele também uma interessante referência expressa (arts. 23 e 24) aos temas da promoção de investimentos, do intercâmbio tecnológico e do comércio de serviços. Amplia-se assim o objeto inicial do acordo ao se estabelecer o compromisso da Partes com o estímulo ao crescimento dos fluxos de

investimentos e da transferência de tecnologias através das fronteiras, como meio para se atingirem crescimento e desenvolvimento econômico. Da mesma forma, ainda que o comércio de serviços não esteja contemplado plenamente no programa de liberalização comercial pretendido pelo instrumento, este inclui como objetivo mediato a liberalização gradativa e a abertura de seus mercados para o comércio de serviços, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da OMC , o comumente denominado “GATS”.

Cabe destacar também a criação de um comitê responsável pelo acompanhamento e implementação do Acordo. O Comitê Conjunto será responsável por administrar, revisar e monitorar a implementação do Acordo e de seus Anexos e protocolos adicionais. O Comitê Conjunto deverá, também, determinar meios de aprofundar a cooperação entre as Partes. Tal expediente: a criação de um comitê de acompanhamento, inclusive com funções específicas de atuação para a execução plena dos termos do acordo, é uma prática costumeira e bastante útil neste tipo de arranjo comercial do tipo do ALC entre o MERCOSUL e o Egito. Sua importância e utilidade cresce ainda mais à medida em que se observa que a liberalização comercial consiste num processo gradativo, com avanços às vezes lentos e que enfrenta resistências e esbarra até em verdadeiros entraves, uma vez que afeta diretamente as condições concorrenciais nos mercados internos, provocando confrontamentos importantes entre os produtores nacionais e os importadores. Nesse cenário, a ação de um Comitê com competências para o monitoramento da execução dos termos do acordo costuma ser crucial para a efetiva consolidação do processo de liberalização comercial.

O Capítulo II regulamenta o tema da origem dos bens alcançados pela liberalização comercial, isentos portanto de imposições tarifárias. Nesse aspecto o Acordo cuidou, como não poderia deixar de ser, de enquadrar os bens totalmente produzidos ou obtidos nos territórios das Partes Contratantes. Porém, de sorte a ampliar a quantidade de bens que poderão ser alvo de isenções tributárias, proporcionando assim um incremento ainda maior do comércio, o Acordo contém disposições que permitem a inclusão, no esquema de liberalização comercial, de bens que hajam sido, segundo o próprio Acordo, suficientemente

trabalhados ou processados no território de qualquer das Partes Signatárias, estabelecendo que estes serão considerados como bens originários e, portanto, sujeitos ao livre comércio. Nesse contexto, o Acordo estabelece pormenorizados critérios referentes aos materiais empregados bem como às operações e processos utilizados na obtenção dos bens finais, de sorte a poder qualificá-los como beneficiários da liberalização comercial. Cabe destaque também a criação e regulamentação da emissão de “Certificados de Origem”, os quais consistem em documentos que certificam que os bens cumprem os requisitos de origem estabelecidos pelo Acordo, o que possibilita que estes possam beneficiar-se do tratamento tarifário preferencial. Trata-se de providência que não apenas legitima como agiliza o trânsito das mercadorias beneficiadas pela liberalização comercial.

O Capítulo III do Acordo aborda o tema das salvaguardas preferenciais. Conforme referido no relatório, medidas de salvaguardas preferenciais poderão ser aplicadas quando as importações de um bem, em termos preferenciais, tenham crescido em tais quantidades, em termos absolutos ou relativos à produção doméstica, e em tais condições que causem ou ameacem causar dano grave à indústria doméstica da Parte ou Parte Signatária importadora em questão.

Trata-se de norma com caráter cautelar e que visa a prevenir e até mesmo eliminar eventuais distorções, introduzindo assim garantias ao equilíbrio das relações comerciais. Graças às medidas de salvaguarda, caso constatadas as distorções previstas pelo Acordo, os produtores locais estarão protegidos de distorções causadas por práticas desleais - ou por outras causas, como por exemplo, o câmbio - por meio da adoção das apropriadas providências. O instituto consiste em mais um instrumento criado pelo Acordo com a finalidade de facultar às Partes Signatárias as necessárias e eventuais correções de rumo na conformação da zona de livre comércio. A introdução deste tipo de defesa, tais como as medidas de salvaguarda são, com se sabe, essenciais ao pleno funcionamento e à consolidação de um esquema de liberalização comercial. Naturalmente, o instrumento internacional contempla um conjunto de normas e

princípios reguladores para garantir a legítima utilização das medidas de salvaguarda.

Cumpre ressaltar, também, o complexo sistema criado pelo Acordo voltado para a solução das controvérsias que eventualmente surjam em decorrência da sua aplicação. Tal sistema contempla a adoção de tentativas sucessivas de composição dos litígios, em diferentes instâncias, que consistem na busca de obtenção de um acordo consensual ou, se este não for possível, na emissão de um laudo arbitral. Inicialmente, o Acordo estabelece, de forma liberal, que toda e qualquer controvérsia relativa a questões decorrentes das disposições do Acordo, e das decisões do Comitê Conjunto adotadas em conformidade com o Acordo sobre matérias reguladas pelo Acordo da OMC, poderá ser resolvida de acordo com as disposições do Acordo ou, alternativamente, conforme o “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC”, a critério da parte reclamante. A seguir, o Acordo apresenta modalidades de procedimentos para a solução das controvérsias, os quais poderão ser utilizados sucessivamente. A primeira alternativa colocada à disposição das Partes Signatárias com esse fim é a realização de consultas. Caso tal procedimento não alcance o objetivo almejado, as Partes poderão apresentar a controvérsias ao Comitê Conjunto (instituído pelo próprio Acordo), o qual se pronunciará a respeito da lide por meio de recomendação. Sucessivamente, se a solução apontada pelo Comitê Conjunto não satisfizer as Partes, estas poderão, por consenso, recorrer à Mediação. Por fim, à falta de consenso para a solução da controvérsia por meio de mediação, o Acordo estabelece que um Parte Signatária poderá solicitar o início e um Procedimento Arbitral. Nesse contexto, do Procedimento Arbitral, o Acordo estabelece normas regulamentadoras para o funcionamento de um Tribunal Arbitral, que vão desde a forma de escolha dos árbitros até a definições dos requisitos a serem cumpridos pelo laudo arbitral. Assim, considerada a normativa consagrada pelo Acordo ao tema da solução de controvérsia, há que se reconhecer que esta é bastante elaborada, juridicamente avançada e hábil a abranger toda a sorte de situações que envolvam controvérsias entre as Partes. O sistema de solução de controvérsias considerado apresenta-se, portanto, como detentor de grande potencial para resolver com

eficácia as eventuais questões que surjam entre as Partes na execução dos termos do Acordo.

Além da parte dispositiva, o Acordo contém oito anexos, que o complementam. Estes anexos contém: as listas dos bens que serão beneficiados pela gradativa liberalização comercial; normas interpretativas ou regulamentares do texto principal e formulários a serem utilizados nos procedimentos previstos pelo Acordo.

Quanto ao conteúdo das listas de bens alcançados pelo esquema de livre comércio, cabe destacar que estas foram elaboradas pelos Governos nacionais, com base em seus próprios perfis econômicos e comerciais, da produção local, e dos próprios mercados. Assim, os produtos considerados sensíveis obedecerão ao cronograma de liberalização diferida, ou seja, estarão sujeitos a progressiva redução tarifária. No caso do Brasil, a negociação do Acordo contou com a participação dos seguintes Ministérios: Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento Agrário; além, obviamente, do Ministério das Relações Exteriores. A Exposição de Motivos, por sinal, é firmada conjuntamente pelos titulares destas pastas. Sendo assim, devido a forma em que está programada a liberalização e graças aos cuidados que cercaram a elaboração das listas podemos presumir que os mercados e os produtores brasileiros estarão devidamente resguardados. Ainda assim, vale lembrar que o Acordo disponibiliza instrumentos jurídicos hábeis, tais com as medidas de salvaguardas ou as medidas antidumping, para eventualmente e se necessário, conceder proteção tarifária ou não-tarifária adicional a setores ou mercados que venham mostrar-se sensíveis às novas condições concorrenenciais advindas da conformação da zona de livre comércio.

Feitas estas considerações sobre o texto do Acordo, não podemos deixar de tecer alguns comentários a respeito de questões incidentais à sua celebração. Quanto ao parceiro escolhido em 2010, pelo MERCOSUL, para implementar um programa conjunto de liberalização comercial, não podemos

esquecer que a República Árabe do Egito, tem passado por sérias turbulências políticas e sociais nos últimos dois anos (após a mencionada escolha) e, portanto, faz-se mister considerar a oportunidade e conveniência da adoção do Acordo de Livre Comércio em apreço à luz desses acontecimentos. Vale lembrar que esse Acordo foi firmado em 2010, antes portanto, dos eventos ocorridos no Oriente Médio e que ficaram conhecidos como "Primavera Árabe". No Egito, grandes manifestações, em especial na Praça Tahrir, no Cairo, e pressão geral resultaram na renúncia do então Presidente Hosni Mubarak, ditador que estava no poder havia 30 anos. Depois disso, após um breve período de transição, em que o país foi governado por militares, ocorreram eleições no Egito. Em junho de 2012, Mohamed Mursi, candidato da Irmandade Muçulmana, venceu o primeiro pleito presidencial pós-Mubarak, derrotando o opositor vinculado ao antigo ditador e se tornando o primeiro presidente civil eleito democraticamente no Egito. Contudo, seu governo foi marcado por muitas polêmicas com a oposição, que o acusou de impor uma nova Constituição sectária e forçar a "islamização" do Egito. A ocorrência de manifestações - movimento *Tamarod* (rebelião, em árabe) - e forte pressão popular pela renúncia do presidente pedindo a intervenção do Exército, resultaram na deposição de Mursi pelo Exército, em 3 de julho de 2013. Com a derrubada de Mursi um governo interino foi nomeado, e em 24 de fevereiro desse ano o governo interino renunciou, atualmente, o Egito continua sendo governado interinamente, que se comprometeu com o retorno da democracia ao país e estabeleceu um cronograma contemplando a realização de eleições parlamentares e, posteriormente, de eleições presidenciais, até a próxima primavera (ou seja, em abril de 2014, no hemisfério norte), pondo fim ao atual período de transição.

O caos político, como era de se esperar, afetou gravemente a economia do Egito. As bases e a estrutura da economia local estão ultrapassadas ou comprometidas e favorecem a elite local, inclusive o exército. Há consenso sobre a necessidade de reformas econômicas de modernização, inclusive com o rompimento das barreiras à entrada de novas companhias, que impulsionarão o desenvolvimento do setor privado, melhorando as perspectivas do país . Além disso, o país enfrenta sérios problemas de solvência, estando sob real ameaça de falência, e tem sido socorrido pelas nações vizinhas, os ricos países árabes do

Golfo, sobretudo pelo Qatar, Arábia Saudita, Kuwait e Emirados Árabes, que têm escorado as finanças do país. Recentemente, esses países enviaram ao Egito uma ajuda de US\$ 12 bilhões. A economia do Egito é extremamente frágil e dependente. O país é o maior importador de trigo do mundo (o país compra anualmente cerca de 10 milhões de toneladas, sendo 1/4 proveniente da Rússia).

A indústria do turismo, responsável por 10% do PIB e que emprega 12% da população - é principal fonte de recursos internacionais do país e foi fortemente afetado pela instabilidade política. Contudo, ironicamente, há alguns sinais de recuperação da economia egípcia desde a eclosão dos protestos, que serviram de pretexto para o golpe militar. O preço do combustível e dos alimentos caiu, a libra egípcia se estabilizou e a bolsa teve ganhos substanciais. Mas, tais elementos não podem ser considerados indicadores de uma solidez econômica de longo prazo. Pelo contrário, eles refletem forças que estão fora do controle do Cairo e servem para enfatizar a vulnerabilidade do Egito como uma das economias do Oriente Médio mais dependentes de ajuda.

Em outras palavras a instabilidade política e a crise econômica perduram no Egito. A economia está estagnada e à beira do colapso - projetos engavetados, trabalhadores de campo em perigo, infraestrutura danificada. Os níveis de pobreza da população têm aumentado: 1 em cada 5 egípcios vive abaixo da linha de pobreza. A inflação chega a 13% anuais e o desemprego tem atingido níveis recordes, atingindo oficialmente 12% - mas que na realidade deve alcançar, de fato, 18% da população economicamente ativa.

A situação de caos político e econômico no Egito não apresenta perspectivas de melhor equacionamento nos próximos anos. Há consenso, sobretudo com base na história das últimas décadas, de que o retorno a um equilíbrio econômico relativo somente será possível em um prazo bastante longo.

Dante dessa realidade, embora possa ser producente, parecemos que não se pode esperar, sobretudo no curto e médio prazo, ganhos muito expressivos, em termos econômicos e comerciais, com a aprovação do Acordo e Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Egito. Do ponto de vista das exportações

do Egito para o MERCOSUL, a pauta é bastante restrita. Por outro lado, as importações egípcias do MERCOSUL, principalmente do Brasil, possuem pautas diversificadas. As transações comerciais realizadas entre Brasil e Egito têm crescido consideravelmente no decorrer da série histórica entre 1997 e 2011, apesar do desempenho bem mais acanhado das importações brasileiras no período. Nos últimos 15 anos, a corrente total de comércio variou positivamente a uma taxa média de 17,4% ao ano, atingindo em 2011 a cifra de US\$ 2,97 bilhões. Tal desempenho foi 39,0% superior aos números apresentados no ano precedente (US\$ 2,14 bilhões). O comércio bilateral entre esses países, ao longo do tempo, registrou constantes superávits para o Brasil. As exportações nacionais têm se mostrado muito mais dinâmicas que as importações de produtos egípcios, sendo que essas últimas somente começaram a se desenvolver mais intensamente a partir de 2007.

Em 2011, as exportações brasileiras para o Egito alcançaram o patamar de US\$ 2,62 bilhões. Já as importações brasileiras oriundas do Egito atingiram o montante de US\$ 344,7 milhões. O pauta desse comércio bilateral caracteriza-se pela forte participação dos produtos agrícolas. Os principais produtos exportados pelo Brasil para o Egito são: açúcar, carnes (bovina e de frango), soja e tabaco. Já os principais produtos importados por nosso país importa desde o Egito são: algodão, especiarias e plantas medicinais. A série histórica do intercâmbio comercial agrícola Brasil-Egito se caracterizou pelos números irrelevantes das importações brasileiras e pelas exportações, que alternaram anos de forte crescimento e períodos de baixo desempenho. Em 2011, o Egito foi o 9º principal importador de produtos agrícolas do Brasil, com US\$ 1,88 bilhão ou 2,3% de participação no total das vendas do agronegócio nacional. Esse valor representou um aumento de 44,3% sobre o valor de US\$ 1,3 bilhão, alcançado em 2010. Vale destacar ainda que no período de 2002 a 2011 as exportações agrícolas brasileiras para o mercado egípcio cresceram em média 24,6% ao ano. Tal crescimento tem sido o principal responsável pela maior participação do agronegócio no total exportado pelo Brasil para o Egito. Já as importações brasileiras do Egito têm se mostrado irrelevantes desde o início da análise estatística. Em 2011, elas atingiram o montante de US\$ 16,7 milhões, com

um incremento de mais de 120% em relação aos US\$ 7,5 milhões negociados no ano anterior.

O intercâmbio comercial de mercadorias não agrícolas entre Brasil e Egito correspondeu, em 2011, a 36,1% da corrente de comércio total entre os dois países. A maior parcela foi originada pelas exportações brasileiras, com um total de US\$ 744,9 milhões. Esse montante de vendas de produtos industrializados foi responsável por 28,4% de tudo o que foi exportado para o mercado egípcio em 2011. Dentre os principais produtos não agrícolas exportados para o Egito em 2011, destacam-se: minérios de ferro e seus concentrados, com US\$ 513,9 milhões; chassis com motor para veículos automóveis, com a cifra de US\$ 46,8 milhões; e corindo artificial, óxido e hidróxido de alumínio, com US\$ 34,5 milhões.

Considerados assim os principais aspectos do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, resulta claro que este claramente apresenta todas as condições e elementos indispensáveis à construção de uma zona de livre comércio entre os mercados dos Estados Partes do MERCOSUL e do Egito. Sob o prisma jurídico, consideradas as cláusulas do Acordo em si, bem como sua conformidade com o direito internacional público, particularmente com as normas da Organização Mundial do Comércio, OMC, e com o GATT-1994, resultou demonstrado, segundo nossa análise, que o instrumento internacional preenche todos os requisitos para geração plena dos efeitos jurídicos pretendidos. Do ponto de vista econômico, pode-se vislumbrar que a celebração do presente Acordo deverá proporcionar importante fôlego para o aumento dos fluxos do comércio internacional entre os mercados considerados. Tanto para o MERCOSUL como, em particular, para o Brasil é oportuna a iniciativa de busca, por meio dos efeitos do Acordo, de fortalecimento do comércio internacional e de desenvolvimento dos mercados, sobretudo à medida em que ela visa à ampliação da pauta de produtos já existente e, também, o crescimento do volume do comércio dos bens que tradicionalmente integram as trocas entre os países envolvidos.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que acompanha este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2014.

Deputado Renato Molling
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013.

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2014.

Deputado Renato Molling
Relator